

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

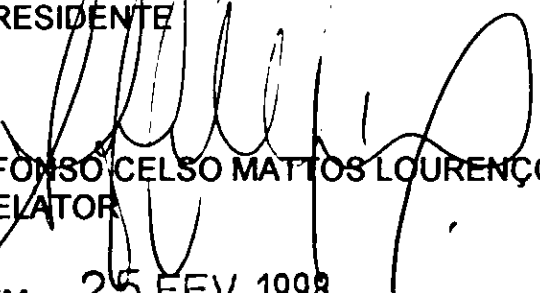
Processo nº : 11020.000774/93-19  
Recurso nº : 112.497  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Interessada : SABRY S/A.  
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.105

**RECURSO DE OFÍCIO** - Reexaminando os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular que decretou a nulidade do lançamento, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBQZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 11020.000.774/93-19  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.105

RECURSO Nº: 112.497  
RECORRENTE: DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA: SABRY S/A.

**RELATÓRIO**

SABRY S.A. teve contra si a lavratura dos Autos de Infração de fls. 09, 14 e 18, respectivamente ao IRPJ, IRF e Contribuição Social sobre o Lucro, sendo os dois últimos procedimentos reflexos da infração apurada no primeiro.

As exigências tributárias foram constituídas pela fiscalização ter verificado a dedução indevida de custos, despesas operacionais e encargos, os quais se mostraram ausentes de comprovação.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnações às fls. 152/173 - IRPJ, às fls. 249/265 - IRF e às fls. 320/342 - CSSL, instruídas com os documentos relacionados no rodapé da folha 265, alegando, em síntese, o seguinte:

- que estando a autuada em regime falencial, o síndico não é representante nem dos credores nem da falida e/ou dos acionistas, fls. 155;

- que descabem todos os lançamentos realizados contra SABRY S.A., massa falida, por esta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação fiscal, fls. 156;

- em que pese a bem elaborada peça fiscal, não tem a menor sustentação jurídica por ser direcionada contra a massa falida, fl. 157;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11020.000774/93-19  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.105

- que "a lei não insere a Massa Falida como responsável por obrigações tributárias derivadas de ilícitos praticados pelo falido", e que "a Massa Falida não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária", fls. 158;

- que a massa falida é destituída de personalidade jurídica e não se confunde com a empresa falida ou com seus credores, fls. 158;

- que o pagamento de despesas por serviços prestados, cujas empresas teriam problemas no CGC/MF, é presunção fiscal de "distribuição de lucro" e alarga-se perquirindo a esse respeito e formulando hipóteses, fls. 160/163;

- que a existência de prejuízo fiscal determina o cancelamento do montante da exigência quanto ao valor da obrigação principal, fls. 164/169;

- inviabilidade jurídica de ser exigida multa fiscal punitiva da massa falida, fls. 169/172.

- requer, ao final, alternativamente, face às razões oferecidas nas peças de defesa, estas sejam julgadas total ou parcialmente procedentes.

Houve informação fiscal às fls. 424, juntamente com os documentos de fls. 425/437.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 440/445, julgou parcialmente procedente a exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ, persistindo igualmente os efeitos quanto aos procedimentos reflexos, para manter o

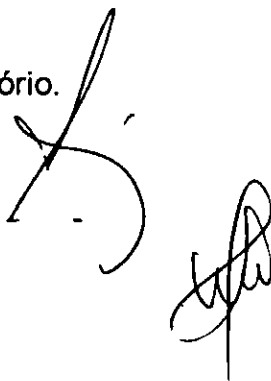
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11020.000774/93-19  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.105

lançamento no tocante à redução do prejuízo fiscal da autuada, bem como a diminuição da base de cálculo negativa da CSSL, cancelando o restante da ação fiscal.

Desta decisão recorre de ofício à superior instância, conforme o dispositivo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8748/93.

Este é o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'Este é o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11020.000774/93-19  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.105

**VOTO**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

Reexaminando o processo, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**

